DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Julgamento de Recurso 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Agente de Contratação/Pregoeira
Assunto: Pregão Eletrônico n° 21/2026 – Recurso hierárquico

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira/Agente de Contratação **LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI,** a respeito do recurso administrativo interposto por **BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021[2], nos autos do ***Pregão Eletrônico nº 21/2026***, contra a decisão que a inabilitou em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**).

Manifestada a intenção de recorrer no campo próprio do sistema eletrônico e apresentadas as razões no prazo de 3 (três) dias úteis (item 17.02 do edital), sustenta a recorrente, em síntese: **(I)** que o sistema não disponibilizava campo próprio para a anexação da **CNDT**; **(II)** que comunicou tempestivamente ao Pregoeiro a alegada inexistência de campo e requereu a

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] Art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021: na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 18:58:59 -03'00'

abertura de aba complementar, sem resposta; **(III)** que não se recusou a apresentar a certidão, cuidando-se de mera impossibilidade prática de anexação; e **(IV)** que ao licitante subsequente teria sido franqueado prazo de saneamento, com quebra de isonomia.

Ampara-se a recorrente no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, no princípio do formalismo moderado e em precedentes do TCU (Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 476/2025) e do TCE/MG (Denúncia nº 1.148.668), requerendo a nulidade da inabilitação, a reabertura de prazo e/ou de aba complementar para a juntada da certidão ou, subsidiariamente, a realização de diligência (art. 64). Juntou cópia de mensagem datada de 25/05/2026, às 11h30, e de mensagens dirigidas ao licitante subsequente.

Os registros da própria plataforma BLL Compras, todavia, infirmam a premissa fática do recurso. A tela "Documentos do participante", juntada aos autos, demonstra que a recorrente, às 12h00 de 25/05/2026 — dentro do prazo —, efetuou o ***upload*** de seus documentos de habilitação e que, **no campo nominalmente destinado à "Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)", anexou arquivo intitulado "CERTIDAO NEGATIVAS DE DEBITOS TRIBUTARIOS.pdf"** — documento de natureza tributária, distinto da certidão trabalhista exigida.

Submete-se, ademais, a esta Procuradoria a análise quanto à possibilidade de instauração de processo de responsabilização em desfavor da recorrente, com fundamento no art. 155, incisos IV e X, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira, que dependem de manifestação dos setores próprios.

Registre-se que a presente manifestação foi elaborada com base na análise direta do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 21/2026, das razões recursais e dos registros constantes da plataforma BLL Compras — notadamente a tela "Documentos do participante" —, cotejados com as alegações da peça recursal.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 18:59:34 -03'00'

Acrescenta-se, ainda, que o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021[3], prevê que o órgão de assessoramento jurídico deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **Marçal Justen Filho**, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o art. 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa devem ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."***[4].

SEÇÃO I – DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante o direito de interpor recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação, no prazo de 3 (três) dias úteis. A interposição suspende o processo licitatório até a decisão definitiva da autoridade competente, faculta-se aos demais licitantes a apresentação de contrarrazões e impõe-se à autoridade o dever de motivar a decisão (art. 165, §§ 1º a 3º).

No caso, o recurso é cabível, por dirigir-se a ato de inabilitação (art. 165, I, "c"), e mostra-se tempestivo, observados a manifestação imediata da intenção de recorrer e o prazo de 3 (três) dias úteis para as razões (art. 165, § 1º, I e II; item 17.02 do edital). Opina-se, pois, pelo **CONHECIMENTO** do recurso, ressalvando-se que a admissibilidade não se confunde com o provimento, examinado adiante.

Registre-se, por rigor técnico, que a exclusão por ausência da **CNDT** consubstancia **inabilitação** (descumprimento do requisito de regularidade trabalhista — art. 68, V, da Lei nº 14.133/2021), e não "desclassificação" de proposta, expressões que a recorrente emprega indistintamente. A impropriedade não prejudica o conhecimento, mas convém à exatidão da decisão.

---

[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 18:59:59 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

SEÇÃO II – DA PREMISSA FÁTICA DO RECURSO E DE SUA INFIRMAÇÃO PELOS REGISTROS DA PLATAFORMA

Todo o recurso repousa sobre uma única premissa de fato: a de que o sistema não dispunha de campo próprio para a anexação da **CNDT** e a de que o Pregoeiro, instado, teria se omitido. **Essa premissa é falsa**, e sua falsidade decorre dos próprios registros da plataforma.

Com efeito, a tela "Documentos do participante" demonstra, de forma inequívoca, que: **(I)** havia campo específico e nominado para a "Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**)"; **(II)** a recorrente efetivamente o utilizou, nele realizando *upload* às 12h00 de 25/05/2026; e **(III)** nesse campo anexou, contudo, arquivo intitulado **"CERTIDAO NEGATIVAS DE DEBITOS TRIBUTARIOS.pdf"** — certidão de natureza tributária, e não a certidão trabalhista exigida.

Não houve, portanto, inexistência de campo, tampouco impossibilidade prática de anexação. Houve equívoco da própria licitante, que inseriu, no campo da **CNDT**, documento diverso do exigido. A ausência da certidão trabalhista não resultou de falha do sistema ou de omissão da Administração, mas de erro ***exclusivamente imputável à recorrente***.

A mensagem de 25/05/2026, às 11h30, exibida pela recorrente, não socorre sua tese: além de referir-se genericamente à "aba de documentos complementares", é **anterior** ao próprio ***upload*** que a recorrente realizou às 12h00 nos campos de habilitação — inclusive no da **CNDT**. Vale dizer: no exato momento em que afirma inexistir campo, a recorrente dele já dispunha e nele anexou, erroneamente, outro documento.

É consabido que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza (***nemo auditur propriam turpitudinem allegans***), nem alegar, em seu favor, fato contrário àquilo que sua própria conduta documentada revela (***venire contra factum proprium***). Seja por equívoco operacional, seja por má-fé, o recurso não pode prosperar quando assentado em premissa infirmada pelos registros dos autos.

SEÇÃO III – DA INAPLICABILIDADE DA DILIGÊNCIA (ART. 64) E DO FORMALISMO MODERADO

Invoca a recorrente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do formalismo moderado. O argumento, embora relevante em abstrato, não se ajusta à hipótese dos autos.

O art. 64, caput, estabelece como regra a vedação à substituição ou à apresentação de novos documentos após a entrega, admitindo,

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 19:00:24 -03'00'

em sede de diligência, apenas **(I)** a complementação de informações acerca de documentos ***já apresentados*** e **(II)** a atualização de documentos cuja validade tenha expirado. Ora, a **CNDT *não foi apresentada***; o que se pretende é substituir o documento diverso (tributário) pela certidão trabalhista omitida — hipótese que se enquadra na vedação do caput, e não na exceção do inciso I, que pressupõe documento preexistente nos autos a ser meramente complementado.

É certo que a jurisprudência do TCU abranda essa regra, admitindo, via diligência, a juntada de documento ausente que apenas comprove condição preexistente. Tal abrandamento, contudo, ***pressupõe boa-fé e erro escusável***, e destina-se a evitar que o rigor formal prejudique a Administração quando o particular atua de boa-fé. Não ampara quem, para obter o saneamento, deduz premissa contrária à prova dos autos, buscando converter erro próprio em nulidade do certame.

Acresce que a diligência do art. 64 é faculdade instrutória da Administração, e não direito subjetivo do licitante à correção de seus próprios equívocos — menos ainda quando o pleito vem fundado em narrativa desmentida pelos registros. Eventual diligência, no caso, não se prestaria a apurar fato à época a partir de documento já apresentado, mas a viabilizar a apresentação de documento **novo**, em afronta ao art. 64, caput, e à isonomia.

SEÇÃO IV – DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE ISONOMIA

Sustenta a recorrente tratamento desigual, porquanto ao licitante subsequente teriam sido concedidos prazo de saneamento e indicação dos campos. A alegação não procede, à vista da distinção entre as situações.

Conforme o registro de mensagens do processo, o saneamento franqueado ao licitante subsequente recaiu sobre ***declarações efetivamente apresentadas***, porém assinadas com identificação incorreta (CNPJ da empresa/CPF do sócio sem a devida identificação do signatário), e sobre a reapresentação de proposta readequada e ficha técnica, próprias da fase de adequação do licitante então mais bem classificado. Cuidou-se, ali, de correção de vício formal em documentos existentes — hipótese que se amolda à complementação do art. 64, I.

A situação da recorrente é diversa: pretende a apresentação de documento que ***não foi apresentado*** (a **CNDT**), o que configura documento novo. A distinção é objetiva: ***corrigir defeito de documento existente não se equipara a suprir documento inexistente***. Logo, não há quebra de isonomia, mas situações distintas a merecer tratamento distinto. Demais disso, deferir à recorrente a substituição pretendida — após anexar documento errado e sustentar, no recurso, premissa falsa — é que ofenderia a isonomia perante os demais licitantes diligentes e de boa-fé.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 19:01:09 -03'00'

SEÇÃO V – DA DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES INVOCADOS

Os precedentes manejados pela recorrente (TCU, Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 476/2025; TCE/MG, Denúncia nº 1.148.668) tratam de ***omissão genuína e de boa-fé*** de documento comprobatório de condição preexistente — v.g., certidão não juntada —, em que se censura a inabilitação sem diligência por excesso de formalismo. Não versam sobre hipótese em que o campo existia e foi utilizado, o licitante anexou documento diverso e o recurso se funda em alegação contrária aos registros.

A *ratio* desses julgados — proteção da boa-fé e do interesse público contra o formalismo excessivo — não se realiza em favor de quem deduz premissa falsa. Precedente não se aplica por mera subsunção verbal, mas à luz dos fatos; e os fatos, aqui, são substancialmente diversos daqueles que ampararam as decisões invocadas.

SEÇÃO VI – DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO (ART. 155, IV E X, DA LEI Nº 14.133/2021)

Indaga a Administração sobre a possibilidade de instauração de processo de responsabilização em desfavor da recorrente, com fundamento no art. 155, incisos IV e X, da Lei nº 14.133/2021. A análise reclama distinção entre a possibilidade jurídica da medida e a oportunidade de sua deflagração, bem como entre o juízo de instauração e o juízo de mérito sancionador, que pressupõe contraditório.

Quanto ao ***inciso IV*** ("deixar de entregar a documentação exigida para o certame"), há subsunção objetiva: a **CNDT** — documento exigido (art. 68, V) — não foi entregue, porquanto, no campo a ela destinado, anexou-se certidão de natureza tributária. Cumpre advertir, porém, que a infração administrativa não prescinde do elemento subjetivo e da proporcionalidade: a mera omissão documental de licitante de boa-fé resolve-se, de ordinário, na inabilitação, reservando-se a responsabilização às hipóteses em que a conduta revele desídia relevante, intuito de tumultuar o certame ou prejuízo à Administração. Isoladamente considerada, a falha de *upload* poderia não justificar a deflagração.

Reside no ***inciso X*** ("comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza") o fundamento mais consistente. É que a recorrente não se limitou a omitir a certidão: deduziu, em recurso formal, ***premissa fática contrária à prova dos autos*** — a de que inexistia campo próprio para a **CNDT** e a de que o Pregoeiro teria ignorado pedido de abertura de aba —, quando os registros da plataforma demonstram que o campo existia e foi por ela utilizado, nele anexando documento diverso. A afirmação, em peça oficial, de fato que os

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 19:01:28 -03'00'

próprios registros desmentem, com o propósito de reverter inabilitação legítima e obter vantagem competitiva, pode configurar comportamento inidôneo, apto, em tese, à subsunção ao inciso X.

As sanções correspondentes diferem em gravidade (art. 156): a infração do inciso IV atrai, em regra, o ***impedimento de licitar e contratar*** no âmbito do Município, por até 3 (três) anos (art. 156, § 3º); a do inciso X atrai a ***declaração de inidoneidade***, no âmbito de todos os entes federativos, por 3 (três) a 6 (seis) anos (art. 156, § 4º) — sanção das mais graves, a exigir lastro probatório robusto e demonstração inequívoca do elemento subjetivo.

Por dever de isenção, registre-se que o exercício do direito de recorrer (art. 165) é assegurado ao licitante, e que a dedução de tese frágil ou de versão fática equivocada não se confunde, automaticamente, com conduta inidônea. A fronteira entre o exercício regular da defesa e a inidoneidade reside na demonstração de que a alegação foi feita com ciência de sua falsidade — ou com manifesta desconsideração da verdade. No caso, o fato de a recorrente haver realizado o *upload*, às 12h00, no exato campo cuja existência nega, milita fortemente em favor da ciência da falsidade; ainda assim, não se pode excluir, de plano, a hipótese de erro do colaborador que operou o sistema, a ser elucidada no contraditório.

Em qualquer cenário, a aplicação de quaisquer das sanções do art. 156 depende de prévio ***processo de responsabilização*** (art. 158), conduzido por comissão de 2 (dois) ou mais servidores estáveis — ou, inexistindo quadro estatutário, por empregados públicos efetivos —, com intimação da licitante para defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observada a prescrição quinquenal (art. 158, § 4º). A instauração não importa pré-julgamento: presta-se a apurar, com garantia de defesa, a existência, a autoria e o elemento subjetivo da infração.

Conclui-se, pois, que é ***juridicamente possível*** e que há indícios suficientes — sobretudo quanto ao inciso X, reforçado pelo inciso IV — a autorizar a instauração de processo de responsabilização, medida que se recomenda à autoridade competente como providência apuratória, sem prejuízo de, ao final e à luz do contraditório, graduar-se a sanção, ou afastá-la, segundo os critérios do art. 156, § 1º. Reserva-se à autoridade, em juízo motivado de conveniência, a decisão de deflagrar o processo, dada a discricionariedade que lhe assiste e os custos institucionais envolvidos.

SEÇÃO VII – DAS CAUTELAS DE MOTIVAÇÃO PARA O CONTROLE EXTERNO

Por dever de lealdade institucional, registra-se que a jurisprudência de controle (**TCU/TCE**) é, em tese, sensível ao formalismo

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 19:01:49 -03'00'

moderado e à preservação da proposta mais vantajosa. Para que a manutenção do ato se mostre robusta perante eventual controle externo, recomenda-se que a decisão final: **(a)** consigne expressamente, com remissão à tela "Documentos do participante" da BLL Compras, que o campo da **CNDT** existia e foi utilizado pela recorrente, com anexação de documento tributário diverso; **(b)** esclareça a inexistência de omissão da Administração ou de falha sistêmica; **(c)** enfrente, ponto a ponto, os fundamentos do recurso, inclusive os itens "i" a "v" da alínea "f" do petitório, em atenção ao dever de motivação (art. 165, § 3º); e **(d)** consigne que a vantajosidade econômica, isoladamente, não convalida o descumprimento de requisito de habilitação, pois a regularidade trabalhista é exigência legal (art. 68, V), inexistindo proposta aproveitável sem habilitação regular.

Anote-se, por fim, a título de reforço, que o petitório recursal padece de incongruência: no item 2.15, requer a reabertura de prazo "para juntada dos atestados e da ficha técnica" — documentos estranhos ao motivo da inabilitação (a **CNDT**) —, o que sugere peça montada a partir de modelo e reforça a fragilidade da narrativa fática apresentada.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recomenda-se que a autoridade competente:

a) CONHEÇA do recurso, por cabível e tempestivo (art. 165, I, "c", e § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021);

b) NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo a inabilitação da recorrente, porquanto a ausência da **CNDT** decorreu de erro exclusivamente seu — anexação de documento tributário no campo próprio da certidão trabalhista, que existia e foi utilizado —, inexistindo falha da Administração a sanar ou hipótese de diligência do art. 64 a deferir;

c) em juízo de retratação, **NÃO** reconsidere o ato e, mantendo a decisão, encaminhe o recurso, devidamente motivado nos termos deste parecer, à autoridade superior, para decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis (art. 165, § 2º);

d) AUTORIZE a instauração de processo de responsabilização (art. 158), por comissão de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, para apuração da conduta da recorrente à luz do art. 155, incisos IV e X, com intimação para defesa escrita em 15 (quinze) dias úteis e observância do contraditório e da ampla defesa, reservada à autoridade a deliberação final sobre a existência da infração e a eventual sanção, segundo os critérios do art. 156, § 1º; e

e) observe, na decisão recursal, as cautelas de

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 19:02:10 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

motivação indicadas na Seção VII, enfrentando expressamente todos os fundamentos do recurso.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base no instrumento convocatório, nos documentos anexados ao processo, na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores, sujeito a revisão caso novos elementos sejam apresentados.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[5]

Torrinha, 20 de junho de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.20 19:02:32 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

DISPOSITIVOS LEGAIS CONSULTADOS

Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): arts. 5º, 12, III, 17, 63, 64, 68, V, 155, IV e X, 156, §§ 1º, 3º e 4º, 158 e 165, §§ 1º a 3º.

Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026: cláusulas de habilitação e item 17.02 (prazo recursal).

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): art. 642-A (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

Plataforma BLL Compras: tela "Documentos do participante" (histórico de envio eletrônico dos documentos de habilitação).

Jurisprudência: TCU, Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 476/2025 – Plenário, e TCE/MG, Denúncia nº 1.148.668 (distinguidos no item V); STF, MS nº 24.584 (natureza opinativa do parecer).

[5] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

DECISÃO

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 21/2026
Objeto: [INDICAR O OBJETO DO CERTAME CONFORME O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026]
Recorrente: BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Assunto: Recurso administrativo interposto na fase de habilitação – Inabilitação por ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) – Juízo de retratação e submissão à autoridade competente (arts. 165, §§ 1º e 2º, e 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

I – DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, por **BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, contra a decisão que a **INABILITOU** nos autos do **Pregão Eletrônico nº 21/2026**, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**).

Manifestada a intenção de recorrer no campo próprio do sistema eletrônico e apresentadas as razões no prazo de 3 (três) dias úteis (item 17.02 do edital), sustentou a recorrente, em síntese: **(I)** que o sistema não disponibilizava campo próprio para a anexação da CNDT; **(II)** que comunicou tempestivamente ao Pregoeiro a alegada inexistência de campo e requereu a abertura de aba complementar, sem resposta; **(III)** que não se recusou a apresentar a certidão, cuidando-se de mera impossibilidade prática de anexação; e **(IV)** que ao licitante subsequente teria sido franqueado prazo de saneamento, com quebra de isonomia. Amparou-se no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, no princípio do formalismo moderado e em precedentes do TCU (Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 476/2025) e do TCE/MG (Denúncia nº 1.148.668), requerendo a nulidade da inabilitação, a reabertura de prazo e/ou de aba complementar para a juntada da certidão ou, subsidiariamente, a realização de diligência (art. 64).

Facultado o contraditório aos demais licitantes (art. 165, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021), os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica Municipal, sobrevindo o Parecer Jurídico que ora se acata e adota como razão de decidir.

II – DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica do Município emitiu Parecer Jurídico opinando pelo **CONHECIMENTO** do recurso, por cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a manutenção da inabilitação da recorrente, ao fundamento de que a ausência da CNDT decorreu de erro

exclusivamente imputável à licitante — que, no campo nominalmente destinado à certidão trabalhista, anexou documento de natureza tributária —, inexistindo falha do sistema ou omissão da Administração a sanar, nem hipótese de diligência do art. 64 a deferir.

O Parecer fundamentou-se nos arts. 5º, 12, III, 17, 63, 64, 68, V, 155, IV e X, 156, §§ 1º, 3º e 4º, 158 e 165, §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do formalismo moderado, bem como na jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores, assentando que o abrandamento do rigor formal pressupõe boa-fé e erro escusável e não ampara quem deduz, em peça recursal, premissa fática contrária à prova dos autos. Opinou, ademais, pela possibilidade jurídica de instauração de processo de responsabilização (art. 158), à luz do art. 155, incisos IV e X.

III – DA PREMISSA FÁTICA DO RECURSO E DOS REGISTROS DA PLATAFORMA

Todo o recurso repousa sobre uma única premissa de fato: a de que o sistema não dispunha de campo próprio para a anexação da CNDT e a de que o Pregoeiro, instado, teria se omitido. Essa premissa, contudo, é **infirmada pelos próprios registros da plataforma BLL Compras**.

Com efeito, a tela "Documentos do participante", juntada aos autos, demonstra, de forma inequívoca, que: **(I)** havia campo específico e nominado para a "Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)"; **(II)** a recorrente efetivamente o utilizou, nele realizando *upload* às 12h00 de 25/05/2026, dentro do prazo; e **(III)** nesse campo anexou, contudo, arquivo intitulado **"CERTIDAO NEGATIVAS DE DEBITOS TRIBUTARIOS.pdf"** — certidão de natureza tributária, distinta da certidão trabalhista exigida (art. 68, V, da Lei nº 14.133/2021).

Não houve, portanto, inexistência de campo, tampouco impossibilidade prática de anexação, mas equívoco da própria licitante, que inseriu, no campo da CNDT, documento diverso do exigido. A mensagem de 25/05/2026, às 11h30, exibida pela recorrente, é anterior ao próprio *upload* realizado às 12h00 nos campos de habilitação — inclusive no da CNDT —, de modo que, no exato momento em que afirma inexistir campo, a recorrente dele já dispunha e nele anexou, erroneamente, outro documento. Não pode a licitante beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), nem alegar, em seu favor, fato contrário àquilo que sua conduta documentada revela (*venire contra factum proprium*).

IV – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade — tempestividade, legitimidade e sucumbência — e por dirigir-se a ato de inabilitação (art. 165, I, "c"), **CONHEÇO** do recurso interposto por **BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** Registre-se, por rigor técnico, que a exclusão por ausência da CNDT consubstancia **inabilitação** (descumprimento do requisito de regularidade trabalhista — art. 68, V, da Lei nº 14.133/2021), e não "desclassificação" de proposta, expressões empregadas indistintamente pela recorrente, impropriedade que não prejudica o conhecimento, mas convém à exatidão da decisão.

V – DO MÉRITO

Adotando as razões do Parecer Jurídico e à vista dos registros constantes dos autos, **NEGO PROVIMENTO** à totalidade dos fundamentos deduzidos pela recorrente, na forma seguinte:

a) Da premissa fática (alegada inexistência de campo): improcedente, por infirmada pela tela "Documentos do participante" da plataforma BLL Compras, que demonstra a existência e a efetiva utilização, pela recorrente, do campo nominado da CNDT — no qual anexou documento de natureza tributária —, inexistindo falha sistêmica ou omissão da Administração;

b) Da diligência (art. 64) e do formalismo moderado: improcedente, por não ter a CNDT sido apresentada — pretendendo-se, na verdade, substituir documento diverso (tributário) pela certidão trabalhista omitida —, hipótese que se enquadra na vedação do *caput* do art. 64, e não na exceção do inciso I, que pressupõe documento preexistente nos autos a ser meramente complementado; ademais, o abrandamento jurisprudencial dessa regra pressupõe boa-fé e erro escusável, não amparando quem deduz premissa contrária à prova dos autos;

c) Da alegada quebra de isonomia: improcedente, por diversa a situação do licitante subsequente, cujo saneamento recaiu sobre declarações efetivamente apresentadas, porém com identificação incorreta do signatário, e sobre a reapresentação de proposta readequada e ficha técnica — correção de vício formal em documentos existentes (art. 64, I) —, ao passo que a recorrente pretende suprir documento que não foi apresentado (a CNDT), o que configura documento novo; corrigir defeito de documento existente não se equipara a suprir documento inexistente;

d) Dos precedentes invocados (TCU, Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 476/2025; TCE/MG, Denúncia nº 1.148.668): improcedente sua aplicação, por versarem sobre omissão genuína e de boa-fé de documento comprobatório de condição preexistente, e não sobre hipótese em que o campo existia e foi utilizado, o licitante anexou documento diverso e o recurso se funda em alegação contrária aos registros, certo que o precedente não se aplica por mera subsunção verbal, mas à luz dos fatos; e

e) Da vantajosidade econômica: improcedente, por não convalidar, isoladamente, o descumprimento de requisito de habilitação, sendo a regularidade trabalhista exigência legal (art. 68, V), inexistindo proposta aproveitável sem habilitação regular.

Anote-se, por fim, que o próprio petitório recursal padece de incongruência ao requerer (item 2.15) a reabertura de prazo "para juntada dos atestados e da ficha técnica" — documentos estranhos ao motivo da inabilitação (a CNDT) —, o que reforça a fragilidade da narrativa fática apresentada.

Em consequência, fica **MANTIDA a INABILITAÇÃO** da recorrente **BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, por não atendido o requisito de regularidade trabalhista (art. 68, V, da Lei nº 14.133/2021).

VI – DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO (ART. 155, IV E X, DA LEI Nº 14.133/2021)

Acolhendo a manifestação da Procuradoria Jurídica, registra-se a possibilidade jurídica de instauração de processo de responsabilização em desfavor da recorrente. Quanto ao **inciso IV** do art. 155 ("deixar de entregar a documentação exigida para o certame"), há subsunção objetiva, porquanto a CNDT — documento exigido (art. 68, V) — não foi entregue. Reside, todavia, no **inciso X** ("comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza") o fundamento mais consistente, na medida em que a recorrente deduziu, em peça recursal formal, premissa fática contrária à prova dos autos — a de que inexistia campo próprio para a CNDT e a de que o Pregoeiro teria ignorado pedido de abertura de aba —, quando os registros da plataforma demonstram que o campo existia e foi por ela utilizado.

A aplicação de quaisquer das sanções do art. 156 depende de prévio processo de responsabilização (art. 158), conduzido por comissão de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, com intimação da licitante para defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem que a instauração importe pré-julgamento. Reserva-se à autoridade competente, em juízo motivado de conveniência e oportunidade, a deliberação sobre a deflagração da medida e, ao final, sobre a existência da infração e a eventual graduação da sanção, segundo os critérios do art. 156, § 1º.

VII – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E DA SUBMISSÃO À AUTORIDADE COMPETENTE

Diante do exposto, e em acatamento ao Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, esta Pregoeira/Agente de

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

Contratação, em juízo de retratação, **MANTÉM** a decisão de inabilitação da recorrente, **deixando de reconsiderar** o ato impugnado, por subsistirem íntegros os seus fundamentos.

Com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e nos termos do art. 168, parágrafo único, do mesmo diploma, submete-se a presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, autoridade competente, para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, aprecie:

a) o recurso hierárquico interposto por **BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.;**

b) o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, acolhido como razão de decidir;

c) os registros da plataforma BLL Compras, notadamente a tela "Documentos do participante"; e

d) a presente manifestação desta Pregoeira/Agente de Contratação, para, ao final, proferir a competente decisão definitiva sobre o recurso, deliberando, ainda, sobre a eventual instauração do processo de responsabilização referido na Seção VI.

Publique-se e cumpra-se.

Torrinha/SP, 20 de junho de 2026.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI
Pregoeira/Agente de Contratação

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

DECISÃO
RECURSO HIERÁRQUICO

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 21/2026
Objeto: [INDICAR O OBJETO DO CERTAME CONFORME O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026]
Recorrente: BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Autoridade: Prefeito Municipal de Torrinha
Assunto: Decisão definitiva sobre Recurso Hierárquico

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso hierárquico interposto, na fase de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 21/2026**, pela empresa **BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, insurgindo-se contra a decisão que a inabilitou em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

A recorrente alegou, em síntese: que o sistema não disponibilizava campo próprio para a anexação da CNDT; que comunicou tempestivamente ao Pregoeiro a alegada inexistência de campo e requereu a abertura de aba complementar, sem resposta; que não se recusou a apresentar a certidão, cuidando-se de mera impossibilidade prática de anexação; e que ao licitante subsequente teria sido franqueado prazo de saneamento, com quebra de isonomia. Amparou-se no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, no princípio do formalismo moderado e em precedentes do TCU (Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 476/2025) e do TCE/MG (Denúncia nº 1.148.668), requerendo a nulidade da inabilitação, a reabertura de prazo e/ou de aba complementar para a juntada da certidão ou, subsidiariamente, a realização de diligência.

Regularmente facultado o contraditório (art. 165, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021), a Procuradoria Jurídica Municipal emitiu Parecer Jurídico opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, com a manutenção da inabilitação, ao fundamento de que a ausência da CNDT decorreu de erro exclusivamente imputável à licitante — que, no campo nominalmente destinado à certidão trabalhista, anexou documento de natureza tributária —, inexistindo falha do sistema ou omissão da Administração a sanar, nem hipótese de diligência do art. 64 a deferir; opinou, ademais, pela possibilidade jurídica de instauração de processo de responsabilização, à luz do art. 155, incisos IV e X, da Lei nº 14.133/2021.

A Pregoeira/Agente de Contratação acatou o Parecer Jurídico e, em juízo de retratação, deixou de reconsiderar o ato recorrido, ao verificar, pelos registros da plataforma BLL Compras — notadamente a tela

"Documentos do participante" —, que o campo nominado da CNDT existia e foi efetivamente utilizado pela recorrente, que nele anexou, às 12h00 de 25/05/2026, arquivo de natureza tributária (intitulado "CERTIDAO NEGATIVAS DE DEBITOS TRIBUTARIOS.pdf"), e não a certidão trabalhista exigida.

Não reconsiderando o ato recorrido, a Pregoeira/Agente de Contratação manifestou-se pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do recurso, mantendo a inabilitação da recorrente, e, com fundamento nos artigos 165, § 2º, e 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, submeteu a presente deliberação a este Gabinete, reservando à autoridade competente, ainda, a deliberação sobre a eventual instauração do processo de responsabilização. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre, inicialmente, firmar a competência desta autoridade. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso é dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, o encaminhará, com a sua motivação, à autoridade superior, que deverá decidir no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Tendo a Pregoeira/Agente de Contratação deixado de reconsiderar o ato e remetido os autos devidamente motivados, compete a este Gabinete proferir a decisão definitiva sobre o recurso, valendo-se, na forma do art. 168, parágrafo único, do auxílio do órgão de assessoramento jurídico, que dirimiu as dúvidas e o subsidiou com as informações necessárias.

O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto tempestivamente, pela parte interessada e com fundamento legal (art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021). Registro, por rigor técnico, que a exclusão por ausência da CNDT consubstancia inabilitação — descumprimento do requisito de regularidade trabalhista (art. 68, V) —, e não desclassificação de proposta, impropriedade terminológica que não prejudica o conhecimento.

No mérito, verifico que todo o recurso repousa sobre uma única premissa de fato: a de que o sistema não dispunha de campo próprio para a anexação da CNDT e a de que o Pregoeiro, instado, teria se omitido. Tal premissa, contudo, é infirmada pelos próprios registros da plataforma BLL Compras. Com efeito, a tela "Documentos do participante" demonstra, de forma inequívoca, que havia campo específico e nominado para a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), que a recorrente efetivamente o utilizou — nele realizando *upload* às 12h00 de 25/05/2026, dentro do prazo — e que nesse campo anexou, contudo, arquivo de natureza tributária, distinto da certidão trabalhista exigida. Não houve, portanto, inexistência de campo, tampouco impossibilidade prática de anexação, mas equívoco da própria licitante. A

mensagem de 25/05/2026, às 11h30, é anterior ao próprio *upload* realizado às 12h00, de modo que, no exato momento em que afirma inexistir campo, a recorrente dele já dispunha e nele anexou, erroneamente, outro documento. Não pode a licitante beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), nem alegar, em seu favor, fato contrário àquilo que sua conduta documentada revela (*venire contra factum proprium*).

Por consequência, não se ajustam à hipótese o art. 64 e o princípio do formalismo moderado invocados. A CNDT não foi apresentada — pretendendo-se, na verdade, substituir documento diverso (tributário) pela certidão trabalhista omitida —, o que se enquadra na vedação do *caput* do art. 64, e não na exceção do inciso I, que pressupõe documento preexistente nos autos a ser meramente complementado. O abrandamento jurisprudencial dessa regra pressupõe boa-fé e erro escusável, não amparando quem deduz, em peça recursal, premissa contrária à prova dos autos.

Tampouco há quebra de isonomia. O saneamento franqueado ao licitante subsequente recaiu sobre documentos efetivamente apresentados, com identificação incorreta do signatário, e sobre a reapresentação de proposta readequada e ficha técnica — correção de vício formal em documentos existentes (art. 64, I) —, ao passo que a recorrente pretende suprir documento que não foi apresentado, o que configura documento novo; corrigir defeito de documento existente não se equipara a suprir documento inexistente. Os precedentes invocados, por sua vez, versam sobre omissão genuína e de boa-fé de documento comprobatório de condição preexistente, e não sobre hipótese em que o campo existia e foi utilizado, o licitante anexou documento diverso e o recurso se funda em alegação contrária aos registros, certo que o precedente não se aplica por mera subsunção verbal, mas à luz dos fatos. Por fim, a eventual vantajosidade econômica da proposta não convalida, isoladamente, o descumprimento de requisito de habilitação, sendo a regularidade trabalhista exigência legal (art. 68, V), inexistindo proposta aproveitável sem habilitação regular.

Adoto, como razões de decidir, o bem lançado Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, que concluiu, com fundamento nos artigos 5º, 17, 63, 64, 68, V, e 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do formalismo moderado, que a ausência da CNDT decorreu de erro exclusivamente imputável à recorrente, não havendo falha da Administração a sanar nem hipótese de diligência a deferir, sendo legítima a manutenção da inabilitação.

Quanto à possibilidade de instauração de processo de responsabilização, acolho a manifestação da Procuradoria Jurídica. A conduta da recorrente — que, no campo próprio da CNDT, anexou documento diverso e, em peça recursal formal, deduziu premissa fática contrária aos

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

registros da plataforma — comporta apuração, em tese, à luz do art. 155, incisos IV e X, da Lei nº 14.133/2021, observado que a aplicação de quaisquer das sanções do art. 156 depende de prévio processo de responsabilização (art. 158), por comissão de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, com intimação da licitante para defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem que a instauração importe pré-julgamento.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 64, 68, V, 71, 155, IV e X, 156, 158, 165, § 2º, e 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, **DECIDO**:

a) CONHECER DO RECURSO HIERÁRQUICO interposto por **BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação da recorrente nos autos do Pregão Eletrônico nº 21/2026, por não atendido o requisito de regularidade trabalhista (art. 68, V, da Lei nº 14.133/2021), e o resultado do certame, com o consequente prosseguimento dos atos subsequentes, nos termos da legislação vigente;

b) AUTORIZAR a instauração de processo de responsabilização (art. 158 da Lei nº 14.133/2021), por comissão de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, para apuração da conduta da recorrente à luz do art. 155, incisos IV e X, com intimação para defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis e observância do contraditório e da ampla defesa, reservada a deliberação final sobre a existência da infração e a eventual sanção aos critérios do art. 156, § 1º; e

c) DETERMINAR o retorno dos autos à Pregoeira/Agente de Contratação para adoção das providências cabíveis e subsequentes atos do processo licitatório.

Publique-se. Notifique-se.

Torrinha/SP, 22 de junho de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br